

São Paulo, 8 de maio de 2026.

À

LUCIANA ARAGÃO

Rua Copaíba, lote 01, Torre A, sala 1801

Água/DF, CEP: 71.919-540

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 2026000024

Prezados Senhores,

O Senac acusa o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada de 7 de abril de 2026, ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, sobre a qual se manifesta nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 2026000024 tem por objeto a futura ou eventual **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENVIO, RECEPÇÃO E GESTÃO DE MENSAGENS NOS CANAIS SMS (SHORT MESSAGE SERVICE), RCS (RICH COMMUNICATION SERVICES) E WHATSAPP BUSINESS OFICIAL, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS ÁREAS DE NEGÓCIO DO SENAC, COM ABRANGÊNCIA NACIONAL**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

A impugnação ofertada questiona as exigências previstas nos itens 3.2 (SMS) e 3.3 (RCS) do Termo de Referência, relativas à obrigatoriedade de contratos diretos e homologados com operadoras autorizadas pela ANATEL e vínculo/homologação direta junto à Google.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Conseqüentemente, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que os serviços sociais autônomos do Sistema "S" são pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social, sujeitando-se apenas ao controle finalístico pelo Tribunal de Contas:

*"Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos."*¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que tais entidades não estão vinculadas aos procedimentos da Lei nº 8.666/93, atualmente substituída pela Lei nº 14.133/2021, mas sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais da licitação - **"os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório."** (Decisões TCU nº 907/1997 e 461/98).

Assim, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

DO MÉRITO

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se à análise do requerido pela Licitante impugnante, conforme segue.

O Edital do Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENVIO, RECEPÇÃO E GESTÃO DE MENSAGENS NOS CANAIS SMS (SHORT MESSAGE SERVICE), RCS (RICH COMMUNICATION SERVICES) E WHATSAPP BUSINESS OFICIAL, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS ÁREAS DE NEGÓCIO DO SENAC, COM ABRANGÊNCIA NACIONAL.**

Após avaliação técnica, o Senac decidiu acolher o pedido, sendo que promoverá: (i) a retificação do Termo de Referência, (ii) admitindo a comprovação da capacidade técnica por meios equivalentes, (iii) preservando a exigência de rotas, integrações e plataformas oficiais e homologadas, e (iv) mantendo a responsabilidade integral da futura contratada pela execução, SLA, segurança, rastreabilidade e conformidade regulatória.

Registre-se que a alteração não implica redução dos controles técnicos, mas sim adequação da forma de exigência, assim como reforçar a competitividade e a isonomia, sem prejuízo da qualidade, segurança ou interesse institucional do Senac, afastando risco de interpretação restritiva ou de apontamentos futuros por órgãos de controle.

Com relação à vedação à subcontratação, o Senac manterá a exigência de responsabilidade integral da contratada, porém, sem inviabilizar modelos legítimos de parceria tecnológica, desde que garantidos os requisitos de segurança, rastreabilidade, continuidade e proteção de dados.

Diante da alteração promovida, será providenciada a retificação do Termo de Referência, com a correspondente publicação de errata.

Por todo o exposto, restam devidamente apreciados e esclarecidos pela área técnica competente os pontos elencados na impugnação ofertada por LUCIANA ARAGÃO, relativas ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 2026000024, no âmbito do presente certame.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO